Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A palavra *doula* provém do grego e significa "mulher que serve", sendo hoje utilizada para referir-se à mulher sem experiência técnica na área da saúde, que orienta e assiste a nova mãe no parto e nos cuidados com o bebê.

Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que as mães estão vivenciando.

Antigamente, o nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães e avós acompanhavam, instruíam e apoiavam a parturiente e recém-mãe durante todo o trabalho de parto, incluindo os primeiros cuidados com o recém-nascido.

Atualmente os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente.

O cuidado com o bem-estar emocional da parturiente acabou ficando perdido em meio ao ambiente impessoal dos hospitais, tendendo a aumentar o medo, a dor e a ansiedade daquela que está dando à luz e, consequentemente, aumentando as complicações obstétricas e a necessidade de maiores intervenções.

A *doula* veio justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto em um momento de intensa importância e vulnerabilidade.

É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto, e que passa a ser incentivada agora com respaldo científico.

Os resultados do apoio da doula vêm trazendo revelações surpreendentes na redução das intervenções e complicações obstétricas, bem como facilitando o vínculo entre mãe e bebê no pós-parto.

Tendo em vista esses fatos, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 117/18 - DOCUMENTO N.º 2950/18

Dispõe sobre a permissão da presença de "Doula" durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da Rede Municipal de Saúde.

Art. 1.º - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados por ela ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente.

Art. 2.º - A presença da *doula* dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único - Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença apenas do acompanhante ou da *doula*, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3.º - A *doula* poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - É vedado à *doula* realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área da saúde.

Art. 4.º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 9 de agosto de 2018.

a) ADILSON DA FARMÁCIA

BR/ja